



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/002.371/88-02

AF.

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.346

Recurso nº: 64.737 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987.

Recorrente: CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

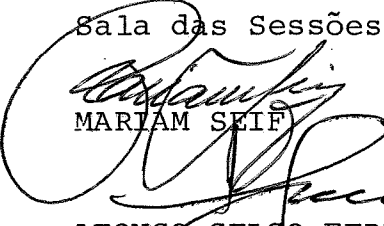
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.371/88-02

2.

RECURSO Nº: 64.737

ACORDÃO Nº: 101-82.346

RECORRENTE: CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.

RELATÓRIO

Centro Radiológico de Campinas Ltda., recorre a este Conselho da decisão do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Campinas (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830/002.369/88-52.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre o valor da receita considerada omitida nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos-base de 85, 86 e 87, em consonância com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EX: 86, 87 e 88.

Decorrência - Tributação Reflexa.

A partir da vigência do artigo 8º do Decre

Acórdão nº 101-82.346

to-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.01.91, com o recurso voluntário de fls. 29.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls. 30/38.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte nos anos de 85, 86 e 87, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifi

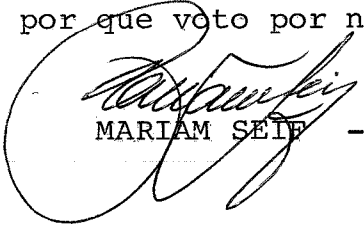
Acórdão nº 101-82.346

ca-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pelo C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desa conselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 04.11.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insub-sistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-82.241, de 04.11.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão por que voto por negar provimento ao recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA